Terça-feira 15 de Junho de 1954 I Série — Número 129

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 39 696 — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 130, que cria o Instituto Superior Naval de Guerra.

Decreto n.º 39 697 — Promulga o Regulamento do Instituto Superior Naval de Guerra.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 928 — Abre um crédito no Estado da Índia, destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquele Estado.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 39 696

Tendo sido criado o posto de comodoro pelo Decreto-Lei n.º 39 073, de 31 de Dezembro de 1952, e sendo conveniente que o Instituto Superior Naval de Guerra seja dirigido, quando possível, por um oficial dessa patente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 130, de 4 de Novembro de 1948, que criou o Instituto Superior Naval de Guerra, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 2.º O Instituto funcionará no Estado-Maior Naval, na directa dependência e sob a orientação superior do almirante chefe do Estado-Maior Naval, e terá como director um comodoro ou um capitão-de-mar-e-guerra do Estado-Maior Naval com os cursos elementar e complementar navais de guerra, ou com o curso superior a que se refere o artigo 7.º deste decreto-lei, especialmente nomeado para este fim.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1954. — António de Oliveira Salazar — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Estado-Maior Naval

Decreto n.º 39 697

Determinando o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 37 130, de 4 de Novembro de 1948, que criou o Instituto Superior Naval de Guerra, dever incluir-se em regulamento tudo o que se refere à frequência e assiduidade dos oficiais-alunos, enunciação discriminada das matérias e trabalhos dos cursos e respectivos programas e provas a prestar, forma de classificação e todos os demais pormenores que importe fixar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Regulamento do Instituto Superior Naval de Guerra

CAPÍTULO I

Missão e organização geral do Instituto e seus cursos

Artigo 1.º O Instituto Superior Naval de Guerra tem por missão:

a) Melhorar a cultura dos oficiais no campo doutrinário e técnico das ciências militares;

b) Preparar oficiais para o comando de unidades ou forças navais e seus estados maiores;

c) Ministrar aos oficiais conhecimentos referentes à preparação e condução da guerra, para o desempenho de altos cargos;

d) Treinar e exercitar os oficiais na resolução de problemas de guerra;

e) Exercer papel selectivo para a promoção a oficial superior e a oficial general.

Art. 2.º O Instituto é dirigido por um comodoro ou capitão-de-mar-e-guerra do Estado-Maior Naval habilitado com os antigos cursos elementar e complementar de guerra ou com os correspondentes cursos estabelecidos neste regulamento.

Da sua lotação farão parte dois oficiais superiores do Estado-Maior Naval, um com o curso complementar ou o curso superior naval de guerra e o outro com o curso elementar ou o curso geral, que serão respectivamente directores de ensino do curso superior e do curso geral naval de guerra.

§ único. A lotação de oficiais do Instituto poderá ser aumentada quando funcionem os cursos para oficiais de outras classes da Armada.

Art. 3.º O Instituto, integrado no Estado-Maior Naval, funcionará na directa dependência e sob a orientação superior do chefe do Estado-Maior Naval, que presidirá ao Conselho de Instrução, de que fazem parte o director e os oficiais do Instituto e ainda todos os